SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257528 - RS (2026/0034409-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELENA GONZALEZ ABASCAL
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA CIRNE - RS106803
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
INTERES.	:	CAMILA GONZALEZ ABASCAL
INTERES.	:	MARIANA ABASCAL
ADVOGADO	:	PAULO RENE SOARES SILVA - RS052957

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CÁLCULOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. ART. 702, § 3º, DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ação monitória fundada em prova escrita, com rejeição de embargos sem demonstrativo do valor devido e reconhecimento de preclusão consumativa.
2. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ab813d41-0dbe-499a-901a-e0c8e5db8e55

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ab813d41-0dbe-499a-901a-e0c8e5db8e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257528 - RS (2026/0034409-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELENA GONZALEZ ABASCAL
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA CIRNE - RS106803
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
INTERES.	:	CAMILA GONZALEZ ABASCAL
INTERES.	:	MARIANA ABASCAL
ADVOGADO	:	PAULO RENE SOARES SILVA - RS052957

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CÁLCULOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. ART. 702, § 3º, DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ação monitória fundada em prova escrita, com rejeição de embargos sem demonstrativo do valor devido e reconhecimento de preclusão consumativa.
2. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELENA GONZALEZ ABASCAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

> a) aplicação do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

Documento eletrônico VDA60115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: b0f131f7-b64f-4d0a-937e-f6650589fdd2

b) reconhecimento de preclusão consumativa quanto a cálculos e argumentos apresentados tardiamente;
c) incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 463-465 foram rejeitados, conforme decisão de fls. 482-484.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica a Súmula 7 do STJ. Sustenta tratar-se de violação a normas processuais e negativa de prestação jurisdicional, que exigem apenas cotejo entre os embargos de declaração e o acórdão integrativo.

Argumenta que não se aplicam as Súmulas 283 e 284 do STF. Afirma ter impugnado o fundamento do acórdão, enfrentando o art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e a preclusão consumativa, com fundamentação suficiente para compreensão da controvérsia.

Defende ausência de preclusão consumativa. Afirma tratar-se de vício objetivo da inicial monitória e cumprimento de ordem judicial de apresentar demonstrativo, matéria cognoscível de ofício ligada à regularidade da demanda, sem inovação processual indevida.

Requer exame do recurso especial quanto à negativa de prestação jurisdicional pelos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos à origem para apreciação da tese omitida sobre incongruência entre inicial, memória de cálculo e contrato.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão singular, defendendo não conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 182/STJ). Requer manutenção integral da decisão e aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 506-511).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, a Cooperativa ajuizou ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito e Cédula de Crédito Bancário, indicando inadimplência no valor de R$ 7.934,58.

Os réus opuseram embargos à monitória, apontando excesso de cobrança, sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor tido como correto.

A sentença rejeitou os embargos com base no art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil, declarou constituído o título executivo judicial no valor de R$ 7.934,58, fixou juros de mora pactuados e honorários de 10%, registrando a ausência do demonstrativo exigido pelo art. 702, § 2º.

Documento eletrônico VDA60115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: b0f131f7-b64f-4d0a-937e-f6650589fdd2

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e desacolheu embargos de declaração. Assentou a inobservância do art. 702, §§ 2º e 3º, reconheceu preclusão consumativa quanto a fundamentos novos e majorou honorários para 12%, mantendo inviável a análise de alegações supervenientes.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO § 2º DO ARTIGO 702 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA.

Alegou, no especial, violação dos arts. 345, 700, § 2º, inciso I, e § 4º, 330, inciso I e § 1º, inciso III, 1.022, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional, sob pena de violação do parágrafo único, inciso II, e do § 1º (CPC).

Afirmou que o acórdão local não enfrentou a tese central com potencial de alterar o resultado, qual seja: os valores da inicial monitória superam o montante indicado na memória de cálculo que a instruiu, e há divergência entre os referenciais do contrato e os da inicial.

Defendeu a inépcia da petição inicial à luz do art. 700, § 2º e § 4º, combinado com o art. 330, I, e § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Defendeu descompasso entre a narrativa, a memória de cálculo e o contrato juntado, o que imporia indeferimento da inicial.

Aduziu que a preclusão consumativa não alcança matéria de ordem pública e que, por analogia, deve ser afastada a revelia, visto que a petição inicial não está acompanhada de instrumento indispensável ou quando as alegações do autor estão dissociadas da prova dos autos, nos termos do artigo 345, III e IV, do Código de Processo Civil.

Afirmou que houve excesso de cobrança e requereu a correção do título para R$ 49,80, com incidência de juros de mora de 0,37% ao mês e atualização monetária pelo IGP- M, conforme estipulação contratual.

Registrou, ainda, que o recurso também aponta divergência jurisprudencial, centrada nas teses sobre negativa de prestação jurisdicional e inépcia da inicial em ação monitória por incongruência entre cálculo e contrato.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como consignado na decisão agravada, o fundamento central do acórdão estadual foi a incidência das disposições do artigo 702, § 3º, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: b0f131f7-b64f-4d0a-937e-f6650589fdd2

Civil para manter a rejeição liminar dos embargos à monitória que veiculavam excesso de cobrança, o que está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Casa.

A saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.009 E 1.013 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O efeito translativo do recurso de apelação permite ao Tribunal o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, ainda que não suscitadas em razões recursais.
> 2. A ausência de apresentação de demonstrativo de cálculo e de indicação do valor incontroverso nos embargos à monitória, conforme exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, evidencia carência de pressuposto processual específico de admissibilidade da defesa e en seja a rejeição liminar dos embargos.
> 3. Agravo conhecido e recurso não provido.
> (AREsp n. 2.858.590/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Esse fundamento, a despeito das diversas argumentações levantadas no recurso especial, não foi impugnado pela parte, daí a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Examinar, outrossim, os elementos informativos do processo para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias esbarraria nas disposições da Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese eventual não provimento, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: b0f131f7-b64f-4d0a-937e-f6650589fdd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.257.528 / RS

Número Registro: 2026/0034409-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001114020198210108

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENA GONZALEZ ABASCAL
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA CIRNE - RS106803
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
INTERES.	: CAMILA GONZALEZ ABASCAL
INTERES.	: MARIANA ABASCAL
ADVOGADO	: PAULO RENE SOARES SILVA - RS052957

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELENA GONZALEZ ABASCAL
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA CIRNE - RS106803
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG

Documento eletrônico VDA60448722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: 2a6e55da-974d-424a-a0b7-6bf99747a851

OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
INTERES.	: CAMILA GONZALEZ ABASCAL
INTERES.	: MARIANA ABASCAL
ADVOGADO	: PAULO RENE SOARES SILVA - RS052957

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: 2a6e55da-974d-424a-a0b7-6bf99747a851